



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.185-B, DE 2019** **(Do Sr. Tiago Dimas)**

Dispõe sobre a adoção de sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, alimentado por energia solar fotovoltaica, na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e dos de nºs 1022/24, 1128/24, 1129/24 e 2391/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 1022/24, 1128/24, 1129/24 e 2391/24, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemenda (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

### **DESPACHO:**

APENSE-SE O PL 1128/2024 A ESTE. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DADO AO PL 1185/2019, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA SEJA INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR ANTES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO; DETERMINO AINDA QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DEVERÁ SE MANIFESTAR APENAS EM RELAÇÃO AO ART. 54 DO RICD.

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1022/24, 1128/24, 1129/24 e 2391/24

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. TIAGO DIMAS)

Dispõe sobre a adoção de sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, alimentado por energia solar fotovoltaica, na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público, nas três esferas federativas, adotará sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, alimentado por energia solar fotovoltaica, na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

§ 1º. Os projetos arquitetônicos e de engenharia das novas salas de aula deverão prever, obrigatoriamente, o atendimento do disposto no *caput*.

§ 2º. Fica a critério do órgão correspondente a escolha do tipo de equipamento, observadas as particularidades de clima de cada região, se adotado sistema de refrigeração, aquecimento ou ambos.

§ 3º. Os Planos Plurianuais de Investimento (PPAs) de cada ente federativo deverão prever o ritmo das dotações e recursos necessários ao cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Plano Nacional de Educação (PNE) dedica especial atenção à infraestrutura escolar e às melhores condições de oferta para os estudantes brasileiros.

Preocupa-nos, especificamente, um importante item da infraestrutura escolar: o sistema de refrigeração e/ou aquecimento. Nesse sentido, em harmonia com a busca do desenvolvimento sustentável propomos que o sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento das escolas e instituições de ensino superior brasileiras seja alimentado por energia solar fotovoltaica.

A ventilação, refrigeração e manutenção de temperatura adequada do ambiente escolar já eram tratadas – em termos até mais detalhados, no antigo Plano Nacional de Educação-PNE, que vigorou de 2001 a 2010. No PNE atual (PNE 2014-2024) o tema da infraestrutura foi considerado como um elemento importante da qualidade, tanto assim que, expressamente dispõe:

7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

.....

7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

Algumas escolas públicas municipais – Professor Oswaldo Aranha, localizada em Itaquera, em São Paulo, e Professor Milton Magalhães Porto, em Uberlândia (MG) – foram pioneiras no uso dos painéis solares para gerar energia.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em contribuição oportuna e relevante para melhoria do conforto dos alunos e da infraestrutura física da rede escolar pública, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

**TIAGO DIMAS**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

ANEXO

7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais,

estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.022, DE 2024**

**(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Dispõe sobre a criação do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas” nas unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1185/2019.



**PROJETO DE LEI Nº /2024.**  
**(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Dispõe sobre a criação do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas” nas unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas”, aplicável às unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior, como medida de adequação das unidades escolares à realidade climática.

Artigo 2º - São diretrizes do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas” da rede pública de ensino:

I - revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico das unidades públicas de ensino, com a instalação de aparelhos de climatização e de ar-condicionado nas salas de aula e espaços de convivência coletiva pedagógica e administrativa;

II - adequação e reorganização física e arquitetônica dos prédios das unidades de ensino como medida de assegurar a implementação de técnicas de arejamento e ventilação adequadas ao local, respeitando-se as especificidades das unidades e as particularidades em se tratando de ensino quilombola, indígena e de pessoas com deficiência;







III - cobertura adequada, com material e técnica de isolamento térmico e acústico, de todas as quadras poliesportivas das unidades de ensino, destinadas às aulas de educação física;

IV - promoção de medidas de arborização nas áreas da unidade escolar, como medida de assegurar sombreamento, escoamento adequado de águas pluviais e redução de bolsões de calor;

V - universalização do abastecimento de água potável;

VI - universalização do saneamento básico;

VII - reestruturação da capacidade de alunos por sala de aula a partir do nível fundamental, com restrição ao limite máximo de 25 (vinte e cinco) estudantes por classe;

IX - inclusão do tema ambiental, com foco no enfrentamento à crise climática, no projeto pedagógico das unidades de ensino.

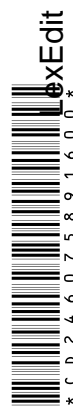
Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão às custas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo construir um programa com diretrizes para o enfrentamento à crise climática nas unidades de ensino da rede pública, em todos seus níveis, diante de uma situação emergencial que se mostra indiscutível nos tempos atuais.





A crise climática representa um desafio global caracterizado pelo aumento das temperaturas médias da Terra devido às emissões de gases de efeito estufa, principalmente dióxido de carbono (CO<sup>2</sup>), provenientes de atividades humanas como queima de combustíveis fósseis, desmatamento e agricultura intensiva.

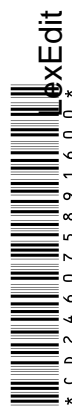
Este fenômeno é a maior ameaça que a humanidade enfrenta atualmente, com impactos já perceptíveis em todo o mundo, como os consecutivos recordes de temperatura, eventos climáticos extremos, escassez de água e outros impactos que afetam diretamente a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas.

É necessário tratar com seriedade tanto a realidade da crise climática quanto assegurar as adaptações necessárias para que se faça a revisão da estrutura de climatização, do isolamento térmico e do abastecimento de água potável das unidades públicas de ensino.

É de suma importância que as unidades de ensino estejam preparadas para lidar com os desafios climáticos que vem se intensificando, devendo levar em consideração que os principais cuidados para os períodos de calor intenso são a ingestão de líquidos e a manutenção de ambientes arejados e frescos.

Diante disto, as diretrizes deste “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas”, aplicável aos níveis básico, técnico e superior de ensino, tem como meta a adequação das unidades escolares à realidade climática com o fito de promover a climatização nas salas de aula e espaços de convivência coletiva, bem como a adequação arquitetônica e estrutural dos prédios e quadras de esporte.

Além disso, é urgente a universalização do abastecimento de água potável, tendo em vista que o Censo Escolar 2023, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrou quase 1,3





milhões de estudantes no nível básico privados da necessidade vital de acesso à água própria para o consumo humano, matriculados em 7,7 mil escolas<sup>1</sup>.

A preocupação se acentua ao constatar que as 7.149 unidades escolares do país que não oferecem água potável correspondem a 931.616 (novecentos e trinta e um mil, seiscentos e dezesseis) alunos. Além dos estudantes, não podemos ignorar que os professores e quadro de apoio também sofrem com essa carência crítica de água, o que ressalta a urgência de abordar e resolver esse grave problema que impacta a comunidade educacional.

Considerando que para promover um espaço seguro e favorável ao ensino as escolas devem estar adequadamente equipadas para enfrentar os desafios climáticos, é salutar a aprovação deste “Plano Emergencial para Enfrentamento da Crise Climática nas Escolas” com o objetivo de melhorar a infraestrutura das unidades de ensino em todo o Brasil, tornando-as mais resilientes a eventos climáticos extremos.

Portanto, diante da urgência e gravidade do problema, bem como em observância ao princípio da qualidade da educação, é preciso cuidar da infraestrutura escolar para assegurar melhores condições do ambiente educacional para alunos, professores e todos envolvidos no processo educacional.

Em face do exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei a fim de garantir um ambiente climatizado e abastecimento de água potável em todas as unidades de ensino do país.

Sala das sessões, de março de 2024.

*Luciene Cavalcante da Silva*

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
**Deputada Federal - PSOL/SP**

1

<https://exame.com/brasil/censo-escolar-brasil-tem-quase-13-milhao-de-estudantes-sem-acesso-a-agua-potavel-nos-colegios/>



# PROJETO DE LEI N.º 1.128, DE 2024

(Do Sr. Josivaldo Jp)

Dispõe sobre a instalação de sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1185/2019. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DADO AO PL 1185/2019, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA SEJA INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR ANTES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO; DETERMINO AINDA QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DEVERÁ SE MANIFESTAR APENAS EM RELAÇÃO AO ART. 54 DO RICD.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Do Sr. Josivaldo Jp)**

Dispõe sobre a instalação de sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal deverá adotar o sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

Art. 2º O sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica deverá ser dimensionado de acordo com a demanda energética da unidade educacional, devendo ser observados o número de alunos atendidos pela instituição e as atividades desenvolvidas no local.

Art. 3º Os recursos para a instalação dos sistemas microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica poderão ser obtidos junto a programas de incentivo ao uso energia renovável, na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo de cada uma das esferas da federação regulamentará esta lei, estabelecendo as diretrizes e prazos para a implementação dos sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica nas unidades educacionais públicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A instalação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica nas unidades educacionais públicas têm se expandido por todo o Brasil.

Em Rondônia, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental substituiu um motor a diesel por uma usina solar na Escola Municipal João da Mata, localizada na Reserva Extrativista do Rio Pacaás Novos, no Rio Grande do Norte, o estado assinou um acordo de cooperação com a Neoenergia para viabilizar a instalação de placas solares em todas as 620 escolas que compõem a rede estadual de ensino. No Ceará, 32 escolas públicas estão sendo equipados com sistemas fotovoltaicos, recursos foram obtidos por meio do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída do Ceará.

O projeto tem o objetivo de oferecer iluminação adequada, conforto térmico, com eficiência energética e com a produção da energia elétrica requerida para consumo próprio nas instituições de ensino. Ao mesmo tempo, o projeto permitirá a redução nos gastos das instituições e a maior aplicação de recursos com a formação de alunos, capacitação de professores, aquisição de materiais e equipamentos.

Para financiar os projetos, poderão ser utilizados os recursos previstos na Lei nº 9.991, de 2000, para projetos relacionados ao aumento da eficiência energética no país, assim como, recursos previstos no Fundo Nacional sobre Mudança do Clima que lança periodicamente editais de chamada pública para desenvolvimento de projetos voltados para o incentivo à eficiência energética, desenvolvimento e aplicação de fontes de energia que produzam menos gases de efeito estufa na atmosfera.

Do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que muito contribuirá para a manutenção do funcionamento das Santas Casas e demais hospitais filantrópicos em todo o País.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**JOSIVALDO Jp**  
Deputado Federal



# PROJETO DE LEI N.º 1.129, DE 2024

(Do Sr. Josivaldo Jp)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, para dispor sobre incentivos a projetos de geração distribuída em escolas e instituições de ensino públicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1128/2024.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024 (Do Sr. Josivaldo Jp)

Apresentação: 08/04/2024 19:30:40.010 - MESA

PL n.1129/2024

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, para dispor sobre incentivos a projetos de geração distribuída em escolas e instituições de ensino públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

VI - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública, quando tecnicamente viável, assim como, para instalar sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica em escolas e instituições de ensino públicas, com o objetivo de atender ao disposto no inciso V deste caput;

..... .” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA



\* CD 249918400300 \*  
exEdit



A instalação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica nas unidades educacionais públicas têm se expandido por todo o Brasil.

O uso de projetos de energia fotovoltaica tem o objetivo de oferecer iluminação adequada e conforto térmico, com eficiência energética e sustentabilidade pela produção da energia elétrica utilizada no consumo das próprias instituições de ensino.

Considerando o cenário atual de restrição de recursos financeiros, a presente proposta, cria condições para a implantação de projetos de geração distribuída nas escolas e instituições de ensino públicas do Brasil e, dessa forma, contribui para a redução nos gastos das instituições com energia elétrica. Nesse sentido, o projeto permite a redução nos gastos das instituições e como consequência uma maior aplicação de recursos com a formação de alunos, capacitação de professores, aquisição de materiais e equipamentos.

Dessa forma, sugerimos a alteração da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que determina que as distribuidoras e concessionárias de energia elétrica invistam, anualmente, 0,5% de sua Receita Operacional Líquida em Projetos de Eficiência Energética (PEE). Tais projetos podem contemplar a instalação de fontes incentivadas, como a solar fotovoltaica, pois se tratam de projetos voltados para o incentivo à eficiência energética com o desenvolvimento e aplicação de fontes de energia que produzem menos gases de efeito estufa na atmosfera.

Do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que muito contribuirá para o ensino público em todo o País.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**JOSIVALDO Jp**  
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.991, DE 24 DE  
JULHO DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-24:9991>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.391, DE 2024** (Do Sr. Júlio Oliveira)

Institui o Programa Sol nas Escolas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1128/2024.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Do Sr. Júlio Oliveira)

Institui o Programa Sol nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei institui o Programa Sol nas Escolas.

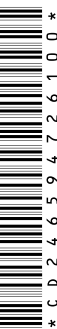
**Art. 2º** O Programa Sol nas Escolas tem o objetivo de prover recursos para a implantação, em escolas públicas de ensino fundamental, médio e profissionalizante, de projetos que visem à instalação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

**Art. 3º** São fontes de recursos do Programa Sol nas Escolas os previstos na alínea “c” do inc. I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

**Art. 4º** Os procedimentos para enquadramento e solicitação de recursos do Programa Sol nas Escolas serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A negativa à liberação de recursos para projetos previstos nesta lei deverá, além de fundamentada, ser acompanhada da lista de requisitos a serem cumpridos pelo solicitante.

**Art. 5º** O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º .....





I - .....

a) 70% (setenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel; .....

b) 10% (dez por cento) serão destinados ao Programa Escola Solar.” (NR)

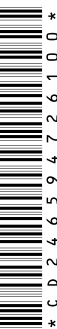
**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição destina parcela dos recursos provenientes da receita operacional líquida de distribuidoras de energia elétrica, previstos na Lei nº 9.991, de 2000, para projetos que visem à instalação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída, nos termos da Lei nº 14.300, de 2022. Podem se habilitar ao programa escolas públicas de ensino fundamental, médio e profissionalizante administradas pela União, Estados e Municípios.

Atualmente, os recursos previstos no dispositivo legal que se pretende alterar são destinados a projetos relacionados à eficiência energética. É possível dizer que os empreendimentos envolvendo microgeração ou minigeração distribuída também podem ser considerados de eficiência energética, razão pela qual a alteração legal visa apenas conferir maior especificidade à destinação dos recursos. Além disso, a destinação dos recursos para o novo programa permitirá sua liberação a partir da iniciativa de um conjunto de entidades interessadas em sua liberação.

A esse respeito, é importante lembrar que a Lei nº 14.120, de 2021, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 998, de 2020, remanejou verbas não utilizadas em projetos de eficiência energética para outros usos, o que demonstra que a gestão desses recursos tem ocorrido de forma a ocasionar o seu represamento ao longo do tempo. Logo, entendemos essencial





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Júlio Oliveira – PP/TO

introduzir a possibilidade de os recursos serem solicitados diretamente pelas escolas, que são parte interessada na liberação dos projetos.

Também foi acrescentada obrigação de apontar os requisitos a serem cumpridos nos projetos que receberem negativa de recursos. Com isso, espera-se maior transparência na contemplação dos beneficiários, bem como maior facilidade na gestão das obrigações a serem cumpridas.

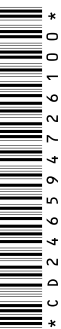
Necessário ressaltar que a instalação de sistemas de minigeração e microgeração distribuída possibilitarão liberação de verbas, que já são tão escassas nas escolas públicas, o que poderá se reverter em melhorias no ambiente escolar e na qualidade nos investimentos dessas instituições de ensino.

Visando possibilitar melhores condições de funcionamento para as escolas públicas de nosso país, solicito o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.

---

Júlio Oliveira  
Deputado Federal- PP/ TO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-01-06;14300">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-01-06;14300</a>
<b>LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-07-24;9991">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-07-24;9991</a>

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2019

Apensados: PL nº 1.022/2024, PL nº 1.128/2024, PL nº 1.129/2024 e PL nº 2.391/2024

Dispõe sobre a adoção de sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, alimentado por energia solar fotovoltaica, na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

**Autor:** Deputado TIAGO DIMAS

**Relator:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.185, de 2019, do Deputado Tiago Dimas, cria obrigação para o Poder Público, nas três esferas federativas, adotar sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, alimentado por energia solar fotovoltaica, na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas. O PL detalha que já sejam previstos esses sistemas nos projetos arquitetônicos e de engenharia de novas salas de aula, observadas as particularidades de clima da região para escolha do tipo do equipamento, bem como que os Planos Plurianuais (PPA) de cada ente prevejam os ritmos das dotações para o cumprimento.

Apensos ao PL nº 1.185/2019 estão os PLs nºs 1.022/2024, 1.128/2024, 1.129/2024 e 2.391/2024.

O PL nº 1.022/2024, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, dispõe sobre a criação do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas” nas unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior. O PL prevê como diretrizes, entre



outras: a revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico das unidades públicas de ensino, com a instalação de aparelhos de climatização e ar-condicionado em ambientes escolares; a adequação e reorganização física e arquitetônica dos prédios das unidades de ensino; a cobertura adequada, com material e técnica de isolamento térmico e acústico, de todas as quadras poliesportivas das unidades de ensino; promoção de medidas de arborização nas áreas da unidade escolar; universalização do abastecimento de água potável e do saneamento básico; reestruturação da capacidade máxima de alunos por sala de aula; e a inclusão do tema ambiental no projeto pedagógico das unidades de ensino. Por fim, também define que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, do orçamento público.

O PL nº 1.128/2024, de autoria do Deputado Josivaldo JP, dispõe sobre a instalação de sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas. O PL define que o Poder Público deverá adotar sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula, dimensionado de acordo com a demanda energética. Os recursos poderão ser obtidos pelos programas de incentivo ao uso de energia renovável, e o Poder Executivo de cada ente estabelecerá diretrizes e prazos para a implantação dos sistemas.

O PL nº 1.129/2024, de autoria também do Deputado Josivaldo JP, altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, para dispor sobre incentivos a projetos de geração distribuída em escolas e instituições de ensino públicas. O PL permite a aplicação de recursos de eficiência energética na instalação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica em escolas e instituições de ensino públicas.

O PL nº 2.391/2024, de autoria do Deputado Júlio Oliveira, institui o Programa Sol nas Escolas. O PL provê recursos para implantação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica em escolas públicas de ensino fundamental, médio e profissionalizante. A fonte





dos recursos prevista é parcela das aplicações de concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica em programas de eficiência energética no uso final, sendo 10% desses recursos destinados ao programa.

O projeto e seus apensados foram distribuídos às Comissões de Minas e Energia; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, em 4 de junho de 2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Clodoaldo Magalhães (PV-PE), pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.022/2024, na forma de substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.185/2019, 1.128/2024 e 1.129/2024. O parecer, porém, não foi apreciado. Destaca-se que o PL nº 2.391/2024 não foi objeto daquele parecer, por ter sido apresentado e apensado em data posterior.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

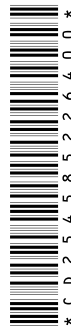
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A emergência climática que temos vivido já tem trazido diversos efeitos negativos para a sociedade. Entre eles, o aumento das temperaturas médias e máximas globais, mas especialmente nas cidades, trazem desafios para o adequado funcionamento da sociedade como conhecemos.

Ganham destaque os crescentes problemas de falta de conforto térmico nas salas de aula, em todo o país. Professores e alunos são submetidos a condições desconfortáveis e, às vezes, extenuantes, o que reduz



o rendimento da transmissão de conhecimento e do aprendizado, levando a casos de mal-estar e cancelamento de aulas.

Diversas soluções podem ser adotadas, envolvendo planejamento, arquitetura, engenharia e climatização para ambientes de ensino, bem como a dotação de recursos e de energia elétrica para implementação e operação dessas soluções.

Se encaixam nesse contexto, os Projetos de Lei em análise de mérito neste parecer. Como já apresentamos os objetivos e os principais pontos de cada um dos projetos no Relatório deste parecer, passamos então a analisar individualmente a conveniência e oportunidade, frente ao interesse público, considerando especialmente os benefícios, os possíveis custos envolvidos, bem como os subsídios vigentes. Consideramos também a análise apresentada no Parecer do nobre Deputado Clodoaldo Magalhães, Relator anterior deste PL e da maioria dos projetos aqui pensados, Parecer que chegou a ser apresentado nesta Comissão, mas não apreciado.

**Os PLs nº 1.185/2019 e nº 1.128/2024** propõem a obrigação de implantação de sistemas de ar condicionado e de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica, especialmente pela fonte solar, e direciona orçamento público para cumprimento da obrigação. A implantação de tais sistemas já é possível e uma realidade, no Brasil, ao passo que a criação de uma obrigatoriedade genérica poderá criar uma distorção de solução energética com gastos ineficientes por parte do poder público, especialmente nas situações em que as microgeração e minigeração distribuída não forem viáveis tecnicamente ou as mais interessantes do ponto de vista econômico na realidade local ou regional. A previsão de obrigatoriedade também poderá encarecer a construção de novos espaços escolares, com reflexos negativos na desaceleração da expansão de novos espaços. **Dessa forma, avaliamos que o mérito desses projetos pode ser aproveitado, substituindo a “obrigação” da implantação pela possibilidade de implantação, conforme a análise econômica caso a caso, na forma de diretriz para o Poder Público.**



**Os PLs nº 1.129/2024 e nº 2.391/2024** têm a intenção de direcionar mecanismo de financiamento já estabelecido em Lei, de forma mais abrangente, que também contempla o pretendido nas proposições. O inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, já permite a aplicação dos recursos de programas de eficiência energética em escolas e instituições de ensino públicas, pois estas fazem parte das “edificações utilizadas pela administração pública”. **Dessa forma, convém adaptar os textos desses projetos, meritórios, na previsão de recursos do programa que se pretende instituir, especificamente para a implantação dos sistemas de geração de energia renovável.**

**O PL nº 1.022/2024** institui programa para o enfrentamento à crise e emergência climática nas escolas com diretrizes que apresentam soluções diversificadas e sinérgicas. O proposto inova o arcabouço legal, sem trazer obrigações distorcivas, ou gastos potencialmente ineficientes para a administração pública, que devem ser avaliados conforme a viabilidade técnica e a vantajosidade em cada caso. **Dessa forma, nos temas que se referem a esta Comissão, a proposição se mostra vantajosa ao interesse público, quanto ao mérito.**

Para seu aperfeiçoamento, o texto base do PL nº 1.022/2024, mereceu pequenos ajustes, na numeração dos incisos do art. 2º e na retirada do prazo do art. 3º. Também foram adaptados os elementos principais dos PLs nºs 1.185/2019, 1.128/2024, 1.129/2024 e 2.391/2024, conforme análise supramencionada, bem como foi previsto que os projetos relacionados a esta proposição possam acessar os instrumentos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten), instituído pela Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025, recentemente publicada. **O texto base do PL nº 1.022/2024 considerando todos os aperfeiçoamentos foi consolidado no substitutivo em anexo.**

**Ante o exposto, votamos pela aprovação dos PLs nºs 1.185/2019, 1.022/2024, 1.128/2024, 1.129/2024 e 2.391/2024, na forma do substitutivo anexo.**



Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator

2025-5858

Apresentação: 21/05/2025 18:42:21.290 - CME  
PRL 2 CME => PL 1185/2019

PRL n.2



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2019

Dispõe sobre a criação do Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior, como medida de adequação das unidades escolares à realidade climática.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas da rede pública de ensino:

I - revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico das unidades públicas de ensino, com a instalação de aparelhos de climatização e de ar-condicionado nas salas de aula e espaços de convivência coletiva pedagógica e administrativa;

II - instalação de sistemas de micro e minigeração distribuída, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, preferencialmente baseadas em fontes renováveis, como solar, eólica, biomassa e outras, conforme a análise de viabilidade econômica, caso a caso;

III - adequação e reorganização física e arquitetônica dos prédios das unidades de ensino como medida para assegurar a implementação de técnicas de arejamento e ventilação adequadas ao local, respeitando-se as especificidades das unidades e as particularidades em se tratando de ensino quilombola, indígena e de pessoas com deficiência;



IV - cobertura adequada, com material e técnica de isolamento térmico e acústico, de todas as quadras poliesportivas das unidades de ensino, destinadas às aulas de educação física;

V - promoção de medidas de arborização nas áreas da unidade escolar, como medida de assegurar sombreamento, escoamento adequado de águas pluviais e redução de bolsões de calor;

VI - universalização do abastecimento de água potável;

VII - universalização do saneamento básico;

VIII - reestruturação da capacidade de alunos por sala de aula a partir do nível fundamental, com restrição ao limite máximo de 25 (vinte e cinco) estudantes por classe;

IX - inclusão do tema ambiental, com foco no enfrentamento à crise climática, no projeto pedagógico das unidades de ensino.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão às custas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Também são fontes de recursos para instalação dos sistemas previstos no inciso II do art. 2º desta lei, os previstos no inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Art. 5º Os projetos relacionados ao programa estabelecido nesta lei são considerados como de desenvolvimento sustentável, para fins de acessar os instrumentos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten), instituído pela Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator



2025-5858

9

Apresentação: 21/05/2025 18:42:21.290 - CME  
PRL 2 CME => PL 1185/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.para.leg.br/CD254585226400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2019**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.185/2019 e dos Projetos de Lei nº 1.022/2024, 1.128/2024, 1.129/2024 e 2.391/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho, Hugo Leal e Gabriel Mota - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Gabriel Nunes, General Pazuello, Jadyel Alencar, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Odair Cunha, Ricardo Guidi, Silas Câmara, Tião Medeiros, Beбето, Carlos Jordy, Célio Silveira, Charles Fernandes, Duda Salabert, Eros Biondini, Fausto Santos Jr., Hercílio Coelho Diniz, Icaro de Valmir, Josias Gomes, Leônidas Cristino, Leur Lomanto Júnior, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Magalhães, Rubens Otoni e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE  
Presidente







**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2019**

Dispõe sobre a criação do Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior, como medida de adequação das unidades escolares à realidade climática.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas da rede pública de ensino:

I - revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico das unidades públicas de ensino, com a instalação de aparelhos de climatização e de ar-condicionado nas salas de aula e espaços de convivência coletiva pedagógica e administrativa;

II - instalação de sistemas de micro e minigeração distribuída, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, preferencialmente baseadas

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60  
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

em fontes renováveis, como solar, eólica, biomassa e outras, conforme a análise de viabilidade econômica, caso a caso;

III - adequação e reorganização física e arquitetônica dos prédios das unidades de ensino como medida para assegurar a implementação de técnicas de arejamento e ventilação adequadas ao local, respeitando-se as especificidades das unidades e as particularidades em se tratando de ensino quilombola, indígena e de pessoas com deficiência;

IV - cobertura adequada, com material e técnica de isolamento térmico e acústico, de todas as quadras poliesportivas das unidades de ensino, destinadas às aulas de educação física;

V - promoção de medidas de arborização nas áreas da unidade escolar, como medida de assegurar sombreamento, escoamento adequado de águas pluviais e redução de bolsões de calor;

VI - universalização do abastecimento de água potável;

VII - universalização do saneamento básico;

VIII - reestruturação da capacidade de alunos por sala de aula a partir do nível fundamental, com restrição ao limite máximo de 25 (vinte e cinco) estudantes por classe;

IX - inclusão do tema ambiental, com foco no enfrentamento à crise climática, no projeto pedagógico das unidades de ensino.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão às custas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Também são fontes de recursos para instalação dos sistemas previstos no inciso II do art. 2º desta lei, os previstos no inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60  
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Art. 5º Os projetos relacionados ao programa estabelecido nesta lei são considerados como de desenvolvimento sustentável, para fins de acessar os instrumentos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten), instituído pela Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**  
Presidente



# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2019

Apensados: PL nº 1.022/2024, PL nº 1.128/2024, PL nº 1.129/2024 e PL nº 2.391/2024

Dispõe sobre a adoção de sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, alimentado por energia solar fotovoltaica, na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

**Autor:** Deputado TIAGO DIMAS

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.185, de 2019, de autoria do Deputado Tiago Dimas, "Dispõe sobre a adoção de sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, alimentado por energia solar fotovoltaica, na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas".

Sua apresentação se deu em 27/02/2019. Em 04/04/2019, a Mesa deu despacho por sua apensação ao Projeto de Lei nº 6.608/2016, que tramitava na Comissão de Educação. O Projeto foi então recepcionado nessa Comissão em 08/04/2019.

Em 30/10/2019 o autor apresentou requerimento para que fosse desapensado do Projeto de Lei nº 6.608/2016, tendo seu pedido deferido. A Mesa o distribuiu para apreciação conclusiva pela Comissão de Educação (mérito), Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A tramitar sob o rito ordinário.



Na Comissão de Educação foi designado como Relator, em 12/12/2019, o Deputado Idilvan Alencar (PDT-CE). Em face das circunstâncias causadas pela pandemia do Covid-19, o projeto restou sem movimentação até que em 05/04/2024 lhe foi apensado o Projeto de Lei nº 1.022/2024, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, que dispõe sobre a criação do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas” nas unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior.

Em 16/04/2024 foi apensado o Projeto de Lei nº 1.128/2024 de autoria do Deputado Josivaldo JP, que “Dispõe sobre a instalação de sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.” Veio, apensado a este, o Projeto de Lei nº 1.129/2024, do mesmo autor, que “Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, para dispor sobre incentivos a projetos de geração distribuída em escolas e instituições de ensino públicas.”

Nesta ocasião a Mesa reviu seu despacho de distribuição incluindo a Comissão de Minas e Energia para manifestar-se antes da Comissão de Educação e retirou da Comissão de Finanças Tributação a competência para análise de mérito.

Na Comissão de Minas e Energia, foi designado Relator da matéria, em 08/05/2024, o Dep. Clodoaldo Magalhães (PV-PE), o qual apresentou relatório pela aprovação, com substitutivo.

Em 17/07/2024 foi apensado novo projeto, o PL nº 2.391/2024, de autoria do Deputado Júlio Oliveira, que “Institui o Programa Sol nas Escolas”. Por esta razão, a matéria foi devolvida ao relator.

Reiniciados os trabalhos da Comissão de Minas e Energia em 2025, o Deputado Clodoaldo Magalhaes havia deixado de integrá-la, razão pela qual foi designado Relator da matéria o Deputado Otto Alencar(PSD-BA).



Em 21/05/2025, o Relator apresentou novo parecer, mantendo proposta de substitutivo em que preservou grande parte do relatório anterior. Este foi lido e aprovado pela Comissão em 28/05/2025.

Na mesma data o Projeto e seus apensados foram recepcionados nesta Comissão de Educação e em 12/06/2025 fui designada sua Relatora.

Não foram apresentadas Emendas nos prazos em nenhum dos prazos regimentais abertos com esta finalidade.

É o **relatório**.

## II - VOTO DA RELATORA

Foi com sentimento de honra que recebi a responsabilidade de relatar matéria de tamanha relevância.

Convencionalmente, a eletricidade que abastece os domicílios e os prédios públicos brasileiros é fornecida por ramais interligados a um extenso e complexo sistema de megageração de energia. Nesse sistema, predomina a matriz hidrelétrica, que, diga-se de passagem, faz do Brasil um país privilegiado por dispor de uma fonte limpa e renovável em abundância. Trata-se de um privilégio que poderemos manter apenas se formos capazes de perceber, a tempo, os custos da degradação ambiental e revertermos a tendência em curso, com a preservação de nossos grandes mananciais e bacias hídricas.

No que diz respeito ao atendimento das necessidades das populações usuárias dos serviços públicos, antes de adentrarmos no tema específico desta proposição, cabe destacar o notável feito representado pela quase universalização do acesso à energia elétrica, por meio do Programa Luz para Todos, de orientação marcadamente inclusiva.



Persistem, contudo, desafios que exigem atenção do poder público, entre os quais se destaca a necessidade de substituir fontes poluentes por alternativas limpas, além da ampliação do olhar sobre a geração e o consumo de energia, tradicionalmente focado no âmbito domiciliar, para incluir também escolas e, eventualmente, outros prédios públicos.

Por isto a pertinência de uma legislação que promova esses objetivos, tanto para atender às necessidades de escolas localizadas em áreas de isolamento extremo quanto para suprir ou complementar a demanda energética de escolas urbanas.

Comunidades isoladas, situadas nos biomas da Amazônia, do Semiárido e do Cerrado, necessitam, com prioridade, que o poder público lhes assegure o acesso a serviços básicos de saúde e educação. Nesses locais, é fundamental substituir o uso de combustíveis fósseis — derivados do petróleo — por fontes limpas, renováveis e com base de produção local. São amplamente conhecidos os efeitos indesejáveis dos combustíveis fósseis: poluição por fumaça, ruído, contaminação hídrica e impactos na fauna e flora.

Quanto às escolas situadas em zonas urbanas e em áreas rurais não isoladas, a substituição das fontes energéticas convencionais por sistemas de microgeração e minigerção com base em fontes alternativas e renováveis representa tanto uma necessidade quanto uma oportunidade — sob os pontos de vista econômico e ambiental. Tais soluções se prestam, de maneira bastante adequada, a sustentar o aumento do consumo decorrente da climatização dos ambientes escolares, seja para aquecimento, seja para refrigeração.

A produção de energia elétrica, em pequena escala, a partir de fontes fotovoltaicas, eólicas ou mesmo de mini-hidrelétricas, visando ao atendimento de residências ou prédios públicos, como escolas, pode ter custos significativamente reduzidos e elevada eficiência. A escolha da fonte mais adequada dependerá de fatores como relevo, clima, regime de chuvas e ventos, sendo imprescindíveis as análises técnicas.

A geração local, especialmente a fotovoltaica, quando conectada à rede de distribuição, além de reduzir a conta de energia do



consumidor, permite a geração de excedente, convertido em créditos que podem ser utilizados para abater valores da dívida com as concessionárias de energia. É por isso que se usa os termos "microgeração" e "minigeração distribuída".

Se o uso de fontes limpas, renováveis e locais já se justificaria por seus próprios méritos, tanto mais relevante se torna quando aplicado às escolas públicas, possibilitando a climatização de seus ambientes e o consequente aumento de consumo energético.

A climatização, aliás, tem se tornado cada vez mais necessária frente às crescentes ocorrências de temperaturas extremas e devemos aos nossos alunos, professores e demais trabalhadores da escola o mesmo conforto que almejamos em nossos lares e ambientes de trabalho.

Entendemos, porém, que quanto à definição da fonte energética, a norma deve ser mais flexível. Embora a fonte fotovoltaica represente 97% das unidades de produção de energia alternativa existentes no país, é preciso assegurar espaço para outras tecnologias que podem revelar-se mais vantajosas em determinados contextos.

Além disso, a legislação federal deve agir com cautela ao estabelecer obrigações que impliquem novas despesas, não apenas para a União, mas também para os entes estaduais e municipais. É essencial indicar possíveis fontes e modalidades de apoio financeiro e técnico da União a esses entes.

Por essas razões, seguimos, em boa medida, o direcionamento dado pelo substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia.

Assim se manifestou o Relator Otto de Alencar Filho, ao apresentar seu voto naquela Comissão, tomando como base o Projeto de Lei nº 1.022/2024:

“Para seu aperfeiçoamento, o texto base do PL nº 1.022/2024, mereceu pequenos ajustes, na numeração dos incisos do art. 2º e na retirada do prazo do art. 3º. Também foram adaptados os elementos principais dos PLs nos 1.185/2019, 1.128/2024, 1.129/2024 e 2.391/2024, conforme análise supramencionada, bem como foi previsto que os projetos relacionados a esta





proposição possam acessar os instrumentos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten), instituído pela Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025, recentemente publicada. O texto base do PL nº 1.022/2024 considerando todos os aperfeiçoamentos foi consolidado no substitutivo em anexo. Ante o exposto, votamos pela aprovação dos PLs nos 1.185/2019, 1.022/2024, 1.128/2024, 1.129/2024 e 2.391/2024, na forma do substitutivo anexo."

Nosso voto, portanto, acompanha o entendimento da Comissão de Minas e Energia, com o acréscimo de dois tópicos:

O primeiro trata da ampliação das fontes de financiamento.

Propomos a inclusão dos 10% de recursos destinados ao Ministério da Educação, oriundos das receitas federais provenientes de apostas eletrônicas, nos termos do Art. 30, § 1-A, incisos I e II da Lei 13.756 de 12 de dezembro de 2018. Propomos, ainda, a inclusão dos recursos do Fundo Social — instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e essencialmente vocacionada ao investimento em infraestrutura escolar-, os quais são provenientes da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União. Conforme a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013:

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação;

.....

A recentíssima Lei nº 15.164 de 14 de julho de 2025, dispõe ainda que:



Art. 6º A lei orçamentária anual da União destinará à educação pública e à saúde, utilizando como fonte recursos do Fundo Social (FS), o equivalente a 5% (cinco por cento) do montante do respectivo exercício, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, nos termos de lei específica.

§ 1º A vinculação prevista no caput vigorará por 5 (cinco) exercícios financeiros, contados da data de publicação da lei específica a que se refere o caput deste artigo.

.....

No campo pedagógico, entendemos ser necessário fortalecer a presença do tema da mudança climática e da transição energética nas escolas. Por isso, propomos a criação de programa educacional e a produção e divulgação de materiais didáticos e paradidáticos que expliquem o funcionamento das fontes de energia limpas e renováveis, bem como a importância de substituir as fontes convencionais, notadamente o petróleo, por tecnologias sustentáveis.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.185/2019, e dos Projetos de Lei apensados PL nº 1.022/2024, PL nº 1.128/2024, PL nº 1.129/2024 e PL nº 2.391/2024, e pela aprovação do relatório da Comissão de Minas e Energia, na forma de Subemenda ao Substitutivo abaixo apresentada.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Dispõe sobre a criação do Programa de Enfrentamento à Mudança e às Emergências Climáticas nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública de educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Mudança e às Emergências Climáticas nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública de educação básica e superior.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas:

I - revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico das unidades públicas de ensino, com a instalação de aparelhos de climatização nas salas de aula e demais espaços de convivência coletiva pedagógica e administrativa;

II - instalação de sistemas de micro e minigeração distribuída, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, baseados em fontes renováveis, como solar, eólica, biomassa e outras, conforme a análise de viabilidade econômica, caso a caso;

III - adequação e reorganização física e arquitetônica dos prédios das unidades de ensino como medida para assegurar a implementação de técnicas de arejamento e ventilação adequadas ao local, respeitando-se as especificidades das unidades e as particularidades das escolas situadas comunidades indígenas, quilombolas e do campo;



IV - cobertura adequada, com material e técnica de isolamento térmico e acústico, de todas as quadras poliesportivas das unidades de ensino, destinadas às aulas de educação física;

V - arborização das áreas de entorno dos prédios escolares como medida de sombreamento, redução de bolsões de calor e escoamento adequado de águas pluviais;

VI - universalização do abastecimento de água potável;

VII - universalização do saneamento básico;

VIII - reestruturação da capacidade de alunos por sala de aula a partir do nível fundamental, com limite de 25 (vinte e cinco) estudantes por turma;

IX - inclusão do tema do enfrentamento à mudança e às crises climáticas no projeto pedagógico das unidades escolares;

X – apoio aos professores por meio da criação e produção de materiais didáticos que expliquem o funcionamento das fontes de energia limpas e renováveis, bem como a importância da substituição das fontes convencionais, especialmente o petróleo, por essas alternativas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de:

I – recursos orçamentários da União

a) destinados à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar);

b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar;

c) provenientes da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual previsto no § 1º-A, Inciso I, alíneas a e b do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;



II - os recursos previstos no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

III - recursos do Programa de Energia Renovável Social (PERS), de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

IV – recursos previstos no Art. 49 da Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010, observadas as disposições do caput e do inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, e do art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025.

Art. 4º Os projetos relacionados ao programa estabelecido nesta lei são considerados como de desenvolvimento sustentável para fins de acesso aos instrumentos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten), instituído pela Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL nº 1.185/19 e dos PLs nºs 1.022/24, 1.128/24, 1.129/24 e 2.391/24, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Fernando Mineiro, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, AJ Albuquerque, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente

Apresentação: 21/08/2025 14:59:41.667 - CE  
PAR 1 CE => PL 1185/2019  
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258254310000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CE AO SUBSTITUTIVO DA CME AO PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2019

Dispõe sobre a criação do Programa de Enfrentamento à Mudança e às Emergências Climáticas nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública de educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Mudança e às Emergências Climáticas nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública de educação básica e superior.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas:

I - revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico das unidades públicas de ensino, com a instalação de aparelhos de climatização nas salas de aula e demais espaços de convivência coletiva pedagógica e administrativa;

II - instalação de sistemas de micro e minigeração distribuída, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, baseados em fontes renováveis, como solar, eólica, biomassa e outras, conforme a análise de viabilidade econômica, caso a caso;





III - adequação e reorganização física e arquitetônica dos prédios das unidades de ensino como medida para assegurar a implementação de técnicas de arejamento e ventilação adequadas ao local, respeitando-se as especificidades das unidades e as particularidades das escolas situadas comunidades indígenas, quilombolas e do campo;

IV - cobertura adequada, com material e técnica de isolamento térmico e acústico, de todas as quadras poliesportivas das unidades de ensino, destinadas às aulas de educação física;

V - arborização das áreas de entorno dos prédios escolares como medida sombreamento, redução de bolsões de calor e escoamento adequado de águas pluviais;

VI - universalização do abastecimento de água potável;

VII - universalização do saneamento básico;

VIII - reestruturação da capacidade de alunos por sala de aula a partir do nível fundamental, com limite de 25 (vinte e cinco) estudantes por turma;

IX - inclusão do tema do enfrentamento à mudança e às crises climáticas no projeto pedagógico das unidades escolares;

X – apoio aos professores por meio da criação e produção de materiais didáticos que expliquem o funcionamento das fontes de energia limpas e renováveis, bem como a importância da substituição das fontes convencionais, especialmente o petróleo, por essas alternativas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de:

I – recursos orçamentários da União

a) destinados à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar);

b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar;



c) provenientes da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual previsto no § 1º-A, Inciso I, alíneas a e b do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - os recursos previstos no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

III - recursos do Programa de Energia Renovável Social (PERS), de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

IV – recursos previstos no Art. 49 da Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010, observadas as disposições do caput e do inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, e do art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025.

Art. 4º Os projetos relacionados ao programa estabelecido nesta lei são considerados como de desenvolvimento sustentável para fins de acesso aos instrumentos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten), instituído pela Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho**  
**Presidente**

